

**JUNTA DE FREGUESIA DO PRAGAL**

**Aviso n.º 1863/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, e em cumprimento com o estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que foi afixada no respectivo local de trabalho, nesta data, a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia.

Nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei, desta lista, cabe reclamação para o presidente da Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

17 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Carlos Alberto Tomé Valença Mourinho*.

**JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO TEOTÓNIO**

**Aviso n.º 1864/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contratação de pessoal a termo resolutivo certo.* — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foram celebrados, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com as especificidades previstas na Lei n.º 99/2003, contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com Manuel Duarte Albino — categoria de coveiro, com início em 1 de Fevereiro de 2005, pelo prazo de um ano.

14 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Junta, *José Manuel dos Reis Guerreiro*.

**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO**

**Aviso n.º 1865/2005 (2.ª série) — AP.** — *Lista de antiguidade.* — Nos termos e para os efeitos do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal destes Serviços Municipalizados de Aveiro com referência a 31 de Dezembro de 2004.

Da sua organização, cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação do presente aviso, de acordo com o n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma.

18 de Fevereiro de 2005. — O Director-Delegado, *Alberto Roque Ferreira Rodrigues*.

**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES**

**Aviso n.º 1866/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação da Assembleia Municipal de 27 de Janeiro de 2005, e na sequência da proposta do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de 26 de Outubro de 2004 e da Câmara Municipal de Loures de 14 de Dezembro de 2004 foi aprovado o Regulamento de Drenagem de Águas Residuais, que consta em anexo ao presente aviso, e que entrará em vigor no 15.º dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

21 de Fevereiro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Alberto Dias Teixeira*.

**Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais****Preâmbulo**

A preservação do ambiente, tem sido ao longo dos anos uma prioridade dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento no seu esforço de melhoria da saúde pública e das condições de vida das populações, a qual se tem concretizado no reforço sistemático de infra-estruturas de saneamento básico.

Decorridos três anos da entrada em vigor do Regulamento do Serviço de Drenagem e Destino Final de Águas Residuais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Abril de 2001, constatou-se que, no essencial, tem correspondido aos objectivos propostos, pelo que, as alterações agora introduzidas destinam-se sobretudo ao seu aperfeiçoamento, nomeadamente no que respeita

à tarifa de ligação e à uniformização de terminologia com os demais regulamentos em vigor nos Serviços Municipalizados, os quais também foram objecto de alteração.

O presente Regulamento, que passará a designar-se por Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais é complementado pelo Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais, direitos e obrigações****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas de drenagem pública e predial de águas residuais, na área de intervenção da entidade gestora, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas de colecta e drenagem dos efluentes e à manutenção e utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

**Artigo 2.º****Legislação aplicável**

Em tudo o omissis obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente, do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

**Artigo 3.º****Entidade gestora**

1 — Os Serviços Municipalizados de Loures, são na sua área de intervenção a entidade gestora responsável pela concepção, construção, ampliação, exploração e conservação das redes de drenagem de águas residuais não concessionadas.

2 — A entidade gestora poderá ainda estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.

3 — Compete à entidade gestora a elaboração de um plano geral de drenagem de águas residuais em estreita articulação com o Plano Director Municipal e providenciar a execução de estudos e projectos dos sistemas a seu cargo.

**Artigo 4.º****Obrigatoriedade de recolha de águas residuais**

1 — Nas zonas servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais é obrigatório estabelecer, em todos os prédios, a ligação das instalações prediais ao sistema de drenagem, nos termos do presente Regulamento.

2 — A obrigatoriedade referida no número anterior abrange os prédios já existentes à data de instalação dos sistemas públicos de drenagem, podendo ser aceites em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — Os pedidos de ligação aos sistemas públicos de drenagem são da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário dos prédios, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

**SECÇÃO II****Direitos e obrigações****Artigo 5.º****Direitos dos utentes**

1 — São utentes dos sistemas públicos de drenagem, os que os utilizam de forma permanente ou eventual.

2 — É direito dos utentes a garantia do bom funcionamento global dos sistemas públicos de drenagem pública de águas residuais, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto.

## Artigo 6.º

**Deveres dos utentes**

São deveres dos utentes:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos de drenagem;
- c) Não proceder à execução de ligações ou alterações das ligações aos sistemas públicos de drenagem, sem autorização da entidade gestora;
- d) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais e manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- e) Pagar nos prazos estabelecidos as importâncias devidas nos termos do presente Regulamento;
- f) Cooperar com a entidade gestora para garantir o bom funcionamento dos sistemas públicos de drenagem.

## Artigo 7.º

**Deveres dos proprietários ou usufrutuários**

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Não proceder a alterações nas instalações prediais, sem prévia autorização da entidade gestora;
- c) Não proceder à execução de ligações ou alterações de ligações aos sistemas públicos de drenagem, sem autorização da entidade gestora;
- d) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais;
- e) Pedir a ligação dos prédios aos sistemas públicos de drenagem, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que para tal sejam notificados, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º deste Regulamento;
- f) Cooperar com a entidade gestora para garantir o bom funcionamento dos sistemas públicos de drenagem.

## Artigo 8.º

**Deveres da entidade gestora**

Além das obrigações gerais previstas no artigo 3.º do presente Regulamento deve a entidade gestora:

- a) Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de drenagem e garantir a entrega das águas residuais a tratamento e destino final adequado;
- b) Submeter os componentes dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- c) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões relacionadas com obras programadas e, neste caso, com a obrigação de avisar os utentes, ou em casos fortuitos ou de força maior, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolução da situação;
- d) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas públicos de drenagem;
- e) Definir para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas públicos de drenagem, nos termos do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais;
- f) Designar um técnico responsável pela exploração dos sistemas públicos de drenagem.

## CAPÍTULO II

**Sistema público de drenagem de águas residuais**

## SECÇÃO I

**Regras gerais**

## Artigo 9.º

**Constituição e tipo de sistemas**

1 — Os sistemas públicos de drenagem, são essencialmente constituídos por redes de colectores, emissários, interceptores, instala-

ções de tratamento e dispositivos de descarga final. Estão ainda incluídos os ramais de ligação e todos os outros órgãos acessórios capazes de colectar, drenar, tratar e levar a destino final as águas residuais em condições que permitam garantir a qualidade do meio receptor.

2 — Os sistemas públicos de drenagem, devem ser do tipo separativo, isto é, constituídos por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares.

3 — Os sistemas públicos de drenagem não incluem linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

## Artigo 10.º

**Lançamentos e acessos interditos**

1 — Sem prejuízo do que está especialmente previsto no Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, é proibido introduzir nas redes públicas de drenagem:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
- c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

2 — Só a entidade gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta, proceder:

- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
- b) Ao tamponamento de ramais e colectores;
- c) À extracção dos efluentes.

## Artigo 11.º

**Ampliação de redes de drenagem**

1 — A extensão da rede de drenagem a zonas não servidas pela rede existente ou a artérias localizadas dentro da área urbanizada, poderá ser requerida pelos proprietários ou usufrutuários de prédios naquela situação.

2 — A entidade gestora poderá, na fase de licenciamento e aprovação do projecto, condicionar o necessário prolongamento ou reforço da rede ao pagamento pelos interessados, da respectiva despesa.

3 — A ampliação da rede poderá ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela entidade gestora, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta.

4 — Se a entidade gestora considerar a ligação, técnica e economicamente viável, poderá prolongar, a expensas suas, a rede.

5 — Se, por razões económicas a ligação referida anteriormente não for considerada viável, poderão os interessados renovar o pedido, desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, depositem antecipadamente o montante estimado pela entidade gestora e subscrevam uma declaração de sujeição às disposições deste Regulamento.

a) No caso de a extensão da rede vir a ser utilizada, no futuro, por outros prédios, a entidade gestora regulará a indemnização a conceder, equitativamente, ao interessado ou interessados, que custearam a sua instalação, mas apenas durante o período de três anos, a contar da data de entrada em serviço da extensão.

## Artigo 12.º

**Concepção, construção e conservação de redes de águas residuais**

1 — Na concepção de sistemas públicos de drenagem, em novas áreas de urbanização, deve ser, em princípio adoptado o sistema separativo. Apenas na remodelação de sistemas existentes se

admite manterem-se sistemas unitários, no caso em que se verifique por condicionamentos locais ser inviável a transição para o sistema separativo.

2 — Na concepção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser atendidas as seguintes regras de dimensionamento:

- a) Inclusão de toda a água produzida nas zonas adjacentes pertencentes à bacia;
- b) Adopção de soluções que contribuam, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta.

3 — A descarga dos sistemas pluviais deve ser feita nas linhas de água da bacia onde se insere, sendo necessário assegurar a compatibilidade com as características das linhas de água receptoras e ficando condicionada aquela ligação à execução de eventuais obras, em função dos estrangulamentos existentes.

4 — O período de retomo mínimo a considerar no dimensionamento de uma rede de drenagem pluvial na área de intervenção da entidade gestora, deverá ser de 15 anos. Da mesma maneira o coeficiente de escoamento (ponderado) não deve ser inferior a 0,8.

5 — São da competência das câmaras municipais a limpeza e conservação das sarjetas e sumidouros, bem como a conservação das linhas de água em zonas urbanas e ainda a drenagem das vias de comunicação.

6 — Qualquer obra a realizar nas redes de drenagem ou em qualquer dos seus acessórios, incluindo os ramais de ligação, será levada a efeito pela entidade gestora, sendo a despesa por conta de quem a pediu ou motivou (particular, entidade pública ou outras) desde que essa obra não seja da responsabilidade da entidade gestora.

7 — Em casos devidamente fundamentados, a entidade gestora poderá autorizar a execução dos trabalhos referidos no número anterior, a quem os pediu ou motivou, devendo, nesse caso, os requerentes ou os responsáveis suportar os custos de fiscalização da entidade gestora e obrigarem-se a utilizar técnicas e materiais previamente aprovados por esta.

## SECÇÃO II

### Redes de colectores e ramais

#### Artigo 13.º

#### Implantação de colectores

1 — A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1,20 m, medida entre o seu extradorso e a superfície do terreno ou via.

2 — Os colectores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao da rede de distribuição de água, a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais, em caso de impossibilidade do cumprimento daquela disposição.

3 — Não é permitida, em regra, a construção de quaisquer edificações sobre colectores, quer públicos quer privados. Em caso de total impossibilidade, devem adoptar-se disposições adequadas, de forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

#### Artigo 14.º

#### Ramais de ligação

1 — Os ramais de ligação de prédios à rede pública de drenagem serão executados pela entidade gestora, que cobrará antecipadamente, dos proprietários ou usufrutuários, as importâncias correspondentes ao orçamento previamente elaborado, à tarifa de ligação e aos encargos administrativos, de acordo com os tarifários em vigor.

2 — Nos casos em que o pedido de ligação referido no n.º 3 do artigo 4.º deste Regulamento não for feito, poderá a entidade gestora, após notificação escrita e verificando-se o seu incumprimento, executar o ramal de ligação por conta do proprietário ou usufrutuário.

3 — As redes de águas residuais, instaladas nas condições deste artigo, passam a ser propriedade exclusiva da entidade gestora, podendo esta executar ou permitir a execução de qualquer tipo de ligações às referidas redes.

4 — É obrigatório instalar no passeio, em princípio junto à fachada do prédio, no início de cada ramal, uma caixa com diâmetro interior mínimo de 0,50 m. O diâmetro mínimo do ramal deverá ser

de 160 mm, aconselhando-se as inclinações entre 2 % a 4 %. A profundidade da caixa de ramal, obrigatoriamente tem de ter em conta a profundidade do colector, não podendo ultrapassar 1 m.

5 — Quando da construção de redes de colectores em loteamentos e urbanizações, os ramais domiciliários devem ser executados em simultâneo com as redes.

6 — As redes de águas residuais pluviais dos edifícios abrangidos pela rede pública, devem ser ligadas a esta por ramais de ligação, a menos que descarreguem, directamente, para a valeta ou linha de água.

7 — A reparação e conservação correntes dos ramais de ligação competem à entidade gestora.

8 — Se o proprietário ou usufrutuário requerer alterações ao ramal de ligação, compatíveis com as condições de exploração, a entidade gestora pode aceder ao solicitado, desde que aquele tome a seu cargo as despesas inerentes.

9 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

#### Artigo 15.º

#### Redes de drenagem executadas por outras entidades

1 — Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de drenagem em substituição da entidade gestora, deverá o respectivo projecto respeitar as disposições deste Regulamento.

2 — O exemplar do projecto aprovado pela entidade gestora deverá estar no local da obra, durante a construção e à disposição dos agentes de fiscalização da entidade gestora.

3 — O técnico responsável, entre outras obrigações, deverá alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do projecto e das consequências da sua não observância.

4 — A nova rede executada só será efectivamente ligada à rede pública, após vistoria que confirme existirem condições para esse efeito. A vistoria deve ser paga, de acordo com o tarifário em vigor.

5 — A confirmação prevista no número anterior, deve ser feita através de ensaios e inspecção vídeo de colectores, devendo ser apresentado à entidade gestora um relatório técnico, comprovando o bom estado de execução dos colectores.

#### Artigo 16.º

#### Exploração de sistema públicos

É da responsabilidade do entidade gestora:

- a) A definição e execução de um programa de manutenção e operação dos sistemas de águas residuais, com indicação das tarefas, sua periodicidade, e metodologias a aplicar;
- b) A conservação e reparação dos sistemas de águas residuais;
- c) A adequada formação dos técnicos e operadores dos sistemas.

#### Artigo 17.º

#### Higiene e segurança

As normas de higiene e segurança do trabalho a aplicar são as que constam da legislação em vigor.

## CAPÍTULO III

### Sistema predial de drenagem de águas residuais

#### Artigo 18.º

#### Sistemas de drenagem predial, definição e responsabilidade pela execução

1 — Em todos os prédios, é obrigatório estabelecer os sistemas de drenagem predial, isto é, as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e tratamento de águas residuais.

2 — É obrigatório ligar as instalações previstas no número anterior ao sistema público de drenagem, nos termos do presente Regulamento e do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, quando aplicável.

3 — Compete aos proprietários e usufrutuários executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou reconstrução dos sistemas de drenagem prediais, bem como custear a execução dos ramais de ligação.

4 — Compete aos proprietários e usufrutuários manter em bom estado de limpeza e conservação as fossas sépticas, ainda em funcionamento.

## Artigo 19.º

**Condições para ligação à rede pública**

1 — A montante das caixas de visita do ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas, dos de águas pluviais.

2 — As águas residuais industriais, de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais nos termos do disposto no Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais.

3 — Logo que uma nova rede entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios confinantes, onde existam fossas sépticas, são obrigados a entulhá-las, depois de esvaziadas e desinfectadas, no prazo de 30 dias.

4 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao nível do arruamento, onde está instalado o colector público em que vão descarregar, devem ser drenadas para este colector, por meio da acção da gravidade.

5 — As redes de águas residuais domésticas, pluviais e industriais, colectadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em sobrecarga hidráulica do colector público, com o consequente alagamento das caves.

6 — Em casos especiais, devidamente justificados, e em prédios já existentes à data da entrada em funcionamento da rede de águas residuais, poder-se-á dispensar a exigência do disposto no número anterior, desde que sejam os proprietários ou usufrutuários a responsabilizar-se por eventuais alagamentos e consequentes danos.

7 — Na concepção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública pode ser feita directamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou para a valeta do arruamento, através de ligação sob o passeio.

8 — Nenhum edifício será ligado à rede pública de drenagem de águas residuais, quer domésticas quer pluviais, sem a vistoria prévia da entidade gestora que comprove estarem os sistemas prediais em boas condições, para serem ligados àquelas redes.

9 — A vistoria referida no número anterior, ou outras vistorias, se tal se verificar necessário, serão cobradas antecipadamente, de acordo com o tarifário em vigor.

## Artigo 20.º

**Aprovação de redes prediais**

1 — Não será aprovado qualquer projecto de nova construção, reconstrução ou ampliação de prédios situados na área abrangida pelos sistemas públicos de drenagem, que não inclua o traçado das redes prediais, a localização das instalações sanitárias e dos ramais de ligação, bem como as instalações de tratamento adequadas, nos termos do presente Regulamento e do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais.

2 — Só será emitido parecer favorável para efeitos de licença de utilização depois de se confirmarem estarem bem executadas as ligações e depois de paga a respectiva tarifa de ligação.

3 — Uma vez aprovado o projecto, um exemplar do mesmo deverá permanecer no local dos trabalhos, junto com o livro de obra, em bom estado de conservação e ao dispor dos agentes de fiscalização da entidade gestora.

4 — Tratando-se de simples autorização da entidade gestora para pequenas alterações às redes prediais, deve a mesma autorização estar igualmente no local dos trabalhos, acompanhada das modificações requeridas.

## Artigo 21.º

**Inspeção de sistemas**

1 — Sempre que haja reclamações dos utentes, perigos de contaminação ou poluição, a entidade gestora deve inspecionar os sistemas prediais, fixando um prazo para a correcção das anomalias, através de notificação escrita ao proprietário ou usufrutuário.

2 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a entidade gestora adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão de serviços fornecidos pela entidade gestora.

## Artigo 22.º

**Responsabilidade por danos**

1 — A entidade gestora não assumirá qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores, em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos, sempre que:

- a) Resultem de casos fortuitos ou de força maior;
- b) Resultem de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência;
- c) Ocorram em prédios que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, não se encontrem ligados à rede, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 19.º e que, para o efeito, já tenham sido devidamente notificados;
- d) Resultem da entrada de águas residuais nos prédios, devido a deficiente impermeabilização das paredes exteriores.

2 — Sempre que se verifiquem danos nas redes de drenagem, causados por qualquer entidade estranha à entidade gestora, os encargos, quer com as reparações, quer com eventuais prejuízos, são da responsabilidade de quem as causou.

## CAPÍTULO IV

**Contratos e tarifários**

## SECÇÃO I

**Contratos**

## Artigo 23.º

**Contratos de recolha e tratamento de águas residuais**

1 — A prestação de serviços de drenagem e destino final de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores.

2 — Salvo nos contratos que forem objecto de cláusulas especiais, o contrato é único e engloba, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água, de drenagem e destino final das águas residuais e recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos.

## Artigo 24.º

**Elaboração dos contratos**

Os contratos são elaborados em impresso e modelo próprios e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais legislação em vigor.

## Artigo 25.º

**Celebração dos contratos**

1 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.

2 — A entidade gestora deve entregar ao utilizador uma cópia do contrato, tendo em anexo o clausulado aplicável.

3 — Os contratos são celebrados com os utilizadores expressamente indicados no n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água.

## Artigo 26.º

**Vistoria das instalações**

1 — Os contratos só produzirão efeito após vistoria que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização e ligação à rede, sendo efectuadas tantas vistorias, quanto as necessárias.

2 — Todas as vistorias serão cobradas antecipadamente, de acordo com o tarifário em vigor.

## Artigo 27.º

**Vigência dos contratos**

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data da entrada em funcionamento do ramal de ligação à rede pública, terminando pela denúncia, revogação ou caducidade.

## Artigo 28.º

**Denúncia dos contratos**

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à entidade gestora com a antecedência mínima de 15 dias, devendo neste prazo, facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

2 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

3 — A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

## SECÇÃO II

**Tarifários**

## Artigo 29.º

**Regime tarifário**

1 — Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro com um nível de atendimento e de serviço adequados, a entidade gestora fixará, por regra, anualmente, por deliberação dos órgãos municipais competentes, as tarifas e preços enumerados no artigo 31.º

2 — As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas, em princípio, no mesmo período do ano, dando-se-lhes publicidade através de boletim municipal.

## Artigo 30.º

**Tarifas, taxas e preços a cobrar pela entidade gestora**

1 — Para fazer face aos encargos com as actividades desenvolvidas no âmbito da exploração do sistema público de drenagem de águas residuais, são devidas tarifas pela prestação dos serviços de ligação, drenagem, destino final de águas residuais e de outros, especialmente, previstos no Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais.

2 — Poderá ainda a entidade gestora, no âmbito das actividades relativas à construção, exploração, conservação e administração dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais, cobrar taxas e preços por serviços prestados, designadamente:

- a) Conservação;
- b) Serviços prestados, tais como, vistorias, ensaios, execução de ramais, limpeza de fossas, outros serviços avulsos, conexos com as actividades desenvolvidas e outros especialmente previstos no Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais.

## Artigo 31.º

**Tarifa de ligação**

1 — A tarifa de ligação respeita aos encargos relativos ao estabelecimento e disponibilidade dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.

2 — A tarifa de ligação será determinada em função da área total de construção, de acordo com o tarifário aprovado.

3 — A tarifa de ligação será devida pelo proprietário ou usufrutuário do prédio, no momento do pedido de ligação.

4 — A tarifa de ligação será paga de uma só vez ou no máximo de quatro prestações trimestrais, se assim for requerido, mediante o acréscimo da taxa de juro legal que vigorar em cada momento.

## Artigo 32.º

**Tarifa de águas residuais**

1 — A tarifa de águas residuais respeita aos encargos relativos à drenagem e destino final das águas residuais nos sistemas públicos e será devida pelos consumidores cujos domicílios ou estabelecimentos estejam ligados à rede de drenagem.

2 — A tarifa de águas residuais terá uma componente fixa e uma variável, sendo a componente variável, calculada em função do valor de consumo de água facturada.

3 — Os consumidores cujos domicílios ou estabelecimentos não estejam abrangidos pelo sistema de drenagem de águas residuais, poderão optar pelo pagamento da tarifa de águas residuais, tendo como contrapartida o direito a duas deslocações anuais, para limpeza de fossas sépticas.

4 — Havendo furos de captação de água ou poços, poderá a entidade gestora, estimar os respectivos consumos ou mandar instalar aparelhos de medição adequados, com vista à determinação da tarifa.

5 — A tarifa de águas residuais será cobrada conjuntamente com a tarifa de consumo de água e será indissociável desta, face à relação proporcional existente entre a água consumida e a água residual rejeitada.

## CAPÍTULO V

**Penalidades, reclamações e recursos**

## SECÇÃO I

**Penalidades**

## Artigo 33.º

**Regime aplicável**

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e respectiva legislação complementar.

3 — Em todos os casos, a negligência será punível.

## Artigo 34.º

**Regra geral**

1 — Os valores das colmas previstas serão automaticamente indexados ao salário mínimo nacional (SMN) que em cada momento vigorar.

2 — A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, a seguir, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 0,2 e o máximo de 10 vezes o SMN.

3 — Nos casos previstos no número anterior que sejam de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de uma admoestação, acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária de 0,1 do SMN.

4 — No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

## Artigo 35.º

**Coimas**

Serão aplicadas as seguintes coimas:

- a) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN pela execução de qualquer obra na rede geral de esgotos ou nos ramais de ligação, por pessoas estranhas à entidade gestora;
- b) Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o SMN pela extracção de águas residuais das canalizações ou suas caixas de visita, por pessoas estranhas à entidade gestora;
- c) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMN pela produção de qualquer dano em elemento ou acessório da mesma rede ou ramal de ligação;
- d) Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o SMN ao proprietário ou usufrutuário que não der cumprimento, dentro dos prazos fixados, à execução ou reparação das redes prediais e das instalações sanitárias;
- e) Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o SMN aos locatários dos prédios que introduzirem nas canalizações de águas residuais, substâncias interditas, tais como:

Matérias explosivas ou inflamáveis; matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que pela sua na-

tureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação de tubagens; entulhos, areias, lamas, cinzas e cimento; lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem de operações de manutenção e quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

- f) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN aos proprietários, usufrutuários ou ainda aos técnicos que consentirem na ligação, alteração ou modificação das canalizações dos prédios contra ou sem o traçado aprovado, quando este for exigido;
- g) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN aos proprietários ou usufrutuários que não executarem, no prazo indicado, a desinfecção e entulhamento das fossas;
- h) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMN aos proprietários, usufrutuários que não executarem, no prazo indicado, a limpeza das fossas sépticas ainda em funcionamento;
- i) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN ao responsável pela execução das obras que não facultar aos agentes de fiscalização o projecto das redes prediais das águas residuais, devidamente aprovado pela entidade gestora;
- j) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN pela construção de ramais de ligação aos sistemas públicos de águas residuais sem autorização da entidade gestora;
- k) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMN pela não execução de quaisquer obras exigidas através de notificação, nos termos deste Regulamento;
- l) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMN pelo não cumprimento de quaisquer notificações.

Artigo 36.º

#### **Punição de pessoas colectivas**

As coimas previstas nos artigos anteriores, quando aplicadas a pessoas colectivas, serão elevadas ao dobro.

Artigo 37.º

#### **Extensão da responsabilidade**

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores não iliba o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2 — O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

Artigo 38.º

#### **Produto das coimas**

Salvo se o contrário for estipulado expressamente na lei, o produto das colmas constitui receita municipal afecta integralmente à entidade gestora.

Artigo 39.º

#### **Competência**

A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas, será exercida nos termos da legislação em vigor.

## **SECÇÃO II**

### **Reclamações e recursos**

Artigo 40.º

#### **Reclamações e recursos**

1 — Qualquer interessado pode reclamar junto da entidade gestora contra qualquer acto ou omissão desta, sobre matérias contempladas no presente Regulamento.

2 — A reclamação deverá ser decidida no prazo de 10 dias úteis, notificando-se o interessado do teor da decisão e a respectiva fundamentação.

3 — No prazo de 15 dias úteis a contar da notificação referida no número anterior, pode o interessado apresentar recurso para o conselho de administração da entidade gestora.

4 — Das deliberações do conselho de administração sobre a matéria deste Regulamento cabe recurso hierárquico, no prazo de 30 dias úteis, para a Câmara Municipal de Loures.

Artigo 41.º

#### **Impugnação da decisão de aplicação de coima**

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições finais e transitórias**

Artigo 42.º

#### **Entrada em vigor**

1 — Este Regulamento entra em vigor no 15.º dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

2 — A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele são regulados os sistemas públicos e prediais de águas residuais, inclusive os procedimentos em curso.

Artigo 43.º

#### **Revogação**

Este Regulamento revoga o Regulamento do Serviço de Drenagem e Destino Final de Águas Residuais, aprovado pela Assembleia Municipal de Loures em 4 de Janeiro de 2001 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81 de 5 de Abril de 2001.

**Aviso n.º 1867/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação da Assembleia Municipal de 27 de Janeiro de 2005, e, na sequência da proposta do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de 9 de Novembro de 2004, e da Câmara Municipal de Loures de 14 de Dezembro de 2004, foi aprovado o Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais, que consta em anexo ao presente aviso, e que entrará em vigor, no 15.º dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

21 de Fevereiro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Alberto Dias Teixeira*.

### **Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais**

Preâmbulo

A legislação em vigor reconhece às câmaras municipais competência para a autorização e fixação das condições de descarga de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem.

O Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, aprovado pela Assembleia Municipal de Loures em 9 de Setembro de 1993, previa, no artigo 5.º, a sua revisão a intervalos não inferiores a três anos, contados da data da sua entrada em vigor.

Considerando ser necessário introduzir aperfeiçoamentos, resultantes da experiência da sua aplicação, nomeadamente, proceder a uma maior adequação em relação ao auto-controlo, à imputação de custos, associados ao processo de colheita e análise dos efluentes industriais das unidades infractoras e à alteração das fórmulas tarifárias;